

ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO

ORIGINAL ASSINADO

A Comissão Permanente de Licitação constituída por meio da Portaria nº 5.339, de 24 de agosto de 2023, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, § 3º, VI, do Decreto Municipal nº 3.912, de 5 de maio de 2008, nos termos da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos (art. 21, § 4º), reuniu-se no dia 12 de dezembro de 2023, às 08:00 horas, em razão do **Processo Licitatório nº 192/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 15/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma da Unidade Básica de Saúde localizada à Rua Nossa Senhora da Abadia nº 574, no Bairro Palmeiras, no Município de Formiga, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde. Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação registra a sua competência ante os entendimentos jurisprudenciais e dos Tribunais Superiores a saber: “Jesse Torres Pereira Júnior assina o seguinte: ‘O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica).’ Doutrinando sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que: ‘Sob a vigência da Lei n.º 8.666, a comissão de licitação não pratica qualquer ato concreto, além da classificação. A atividade jurídica da comissão de licitação se exaure com a classificação (e com a manifestação nos eventuais recursos interpostos). Não lhe compete emitir apreciação acerca da conveniência ou inconveniência da contratação ou sobre a satisfatoriedade das propostas. A Lei n.º 8.666/1993 distingue comissões permanentes e especiais justamente em função das peculiaridades que as licitações possam apresentar. Em princípio, as atribuições das comissões permanentes são genéricas. Julgam as licitações que versem sobre objetos não especializados ou que se insiram na atividade normal e usual do órgão licitante. Surgindo situações especiais, distinguidas pelas peculiaridades do objeto licitado ou por outras circunstâncias, a Administração constituirá comissão especial. As circunstâncias que conduzem à constituição de uma comissão especial também impõem que os seus membros apresentem condições para enfrentar e superar as dificuldades envolvidas no caso.’ Os Tribunais Superiores pacificaram o assunto no mesmo sentido dos já supramencionados, assim sendo necessário transcrever os acórdãos pertinentes ao assunto: ‘As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação – a qual expomos alhures – dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma.’ (TCU - Ac. 687/2007 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 27/04/2007). ‘Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo

*de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença.’ (TCU - Ac. 1190/2009 – Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Sessão 3/6/2009). ‘De fato, entendo que não seria razoável aplicar penalidade aos seguintes responsáveis, pelas razões adiante apontadas: a) membros da Comissão de Licitação: ficou demonstrado que não participaram da fase relativa à confecção do edital de licitação, que lhes foi entregue já definido, aprovado e publicado.’ (TCU – Ac. 1532/2011 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Sessão 8/6/2011). ‘Responsabilidade. Licitação. Comissão de licitação. Irregularidades inerentes à etapa de planejamento da contratação não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação designada para a fase de condução do certame.’ (TCU – Ac. 1673/2015 – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas – Publicação em 8/7/2015). ‘O pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidade em edital de licitação, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.’ (TCU - Ac. 2.389/2006 – Plenário – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Publicado em 13/12/2006). ‘No que tange à elaboração do edital, não foi diferente a solução normativa. A Lei nº 10.520/02 não atribui esta tarefa ao pregoeiro, deixando a atribuição à autoridade superior, na etapa interna. Atentos para tal circunstância estiveram os dois decretos regulamentadores do pregão presencial e do pregão eletrônico. Tanto um quanto outro ato normativo não arrolou (e não poderia arrolar) dentre as atribuições do pregoeiro a difícil tarefa de elaborar editais. A propósito do que dissemos, confira o artigo 8º, III, do Decreto nº 3.555/00, e o 9º, IV, do Decreto nº 5.450/05. A elaboração do instrumento convocatório, portanto, é realizada em etapa interna, e, em consonância com a Lei nº 10.520/02, compete à autoridade superior’ (TCU - Ac. 4.848/2010 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes – Publicado em 11/08/2010).” Sendo assim, a sessão foi iniciada com o credenciamento das interessadas **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELI, WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CCM ENGENHARIA LTDA e MOREIRA XIMENES CONSTRUTORA LTDA** que protocolaram seus envelopes de documentação e proposta tempestivamente e sem irregularidade. A licitante **SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA** protocolou seus envelopes na data de 11 de dezembro de 2023 às 14:33 horas, tempestivamente e também sem irregularidade. As licitantes **ALPHA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA E PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** enviaram seus envelopes de documentação e proposta via correios, sendo recebidos também, tempestivamente e sem irregularidade. Após o protocolo dos envelopes e autenticação dos documentos habilitatórios, os representantes legais das empresas **WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CCM ENGENHARIA LTDA** se ausentaram da sessão, permanecendo apenas o representante legal da empresa **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELI**. Posto isto, após recebidos os envelopes contendo respectivamente a documentação e a proposta comercial, devidamente lacrados e rubricados, a Comissão Permanente de Licitação procedeu a abertura dos envelopes de documentação das empresas mencionadas anteriormente, e analisou seus conteúdos de acordo com o item 8 do edital convocatório. Em conferência da documentação da empresa **CCM ENGENHARIA LTDA**, foi identificado que a data de vigência de seu Certificado*

de Registro Cadastral seria até 12/8/2023, todavia, este foi emitido na data de 14/6/2023, se entendendo, portanto, como válido, por ter sido expedido no presente exercício, e que este, em regra, possui validade de um ano após sua emissão. Faz-se mister ressaltar que todos os documentos constantes do CRC foram novamente apresentados pela licitante na presente sessão com data de validade atual. Com relação à licitante **ALPHA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA**, no que concerne às declarações por ela apresentadas (Declaração da Não Visita; Declaração Negativa de Fato Impeditivo; e Declaração de EPP) a licitante, em seu endereçamento, fez referência à Tomada de Preços nº 14/2023, Processo Licitatório nº 191/2023, além de data-las aos 14/12/2023, o que se julga como mero erro material; a Declaração da Não Existência da Trabalho Para Menores foi apresentada em duplicidade, uma com os vícios acima mencionados, e outra, de maneira regular, datada aos 12/12/2023, sendo imperioso ressaltar que a documentação em comento se encontra entre os documentos exigidos para emissão do Certificado de Registro Cadastral da empresa e que este se encontra vigente e regular, tendo sido emitido aos 5/12/2023, com validade até 5/12/2024. Destaca-se também o fato de que a visita técnica é faculdade conferida à licitante, nos termos do item 10. 1. do instrumento convocatório, assumindo total responsabilidade por não fazê-la, tal como expresso no edital em seu item 10.4., e que a “declaração de existência de fatos impeditivos para habilitação” deve ser emitida, quando positiva, conforme item 8.5. “b” do edital. Finalmente, sobre a “Declaração de EPP”, não se trata de documento exigido para habilitação, ao passo que esta condição deve ser atestada em documento expedido pela Junta Comercial do Estado da licitante, documento por ela devidamente apresentado, não sendo vislumbrados, portanto, motivos para sua inabilitação. Em momento anterior à apresentação de suas conclusões, foi questionado ao licitante presente, representante da empresa **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELI** se possuía qualquer observação referente à documentação por ele vistada, ao que respondeu negativamente, tendo sido comunicado que esta ata seria enviada via e-mail e disponibilizada no site do município, no que se ausentou da sessão antes de sua finalização. Na continuação de sua análise constatou-se que todos os demais documentos apresentados pelas empresas atenderam às exigências editalícias, portanto a Comissão Permanente de Licitação julga as licitantes **BEM SERVIÇOS OPERACIONAIS EIRELI, WRV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, AMPLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CCM ENGENHARIA LTDA e MOREIRA XIMENES CONSTRUTORA LTDA, SOLUÇÃO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, ALPHA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA E PM EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA HABILITADAS** para o presente feito licitatório. Cabe ressaltar que a fiscal do contrato RAYANE ARANTES SOUSA nomeada pela Portaria nº 5.416, de 23 de outubro de 2023, acompanhou todos os trabalhos realizados nesta sessão e analisou a documentação técnica exigida no subitem 8.2 do instrumento convocatório, atestando a sua conformidade. Os envelopes de propostas permaneceram sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação. Em cumprimento ao estabelecido no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/93 fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta data, para a apresentação das razões recursais, sendo que, interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo também no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em momento oportuno, será agendada nova data para abertura dos envelopes de propostas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão da qual foi lavrada a presente ata que segue assinada.

Comissão Permanente de Licitação:

Wesley Francisco Silva de Oliveira

Nathalia Pereira de Jesus

Ana Paula Cunha

Eliana Maria de Souza Moraes

Lucas Pereira da Costa

Andreza Cristiane de Souza Fernandes

Cidione Oliveira Nunes Faria

Fernanda de Souza Costa

Débora Rodrigues Cunha

RAYANE ARANTES SOUSA
Fiscal do Contrato